



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.723807/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.910 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** JURANDIR DA COSTA SIQUEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO. DESPESAS DE TERCEIROS.

Constitui rendimento tributável, na Declaração de Ajuste Anual, o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Restando demonstrado, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que parte das despesas considerada como aplicação de recursos pela fiscalização se trata, em verdade, de despesas de terceiros, impõe-se o ajuste do lançamento fiscal neste particular, com a exclusão dos referidos montantes do Demonstrativo de Evolução Patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Júnior- Redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento, referente ao exercício de 2006.

### Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 12-67.289 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 - , transcritos a seguir (processo digital, fls. 369 a 377):

[...]

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 5/6, o crédito tributário decorre da apuração de Omissão de Rendimentos diante da verificação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, proveniente de despesas realizadas com cartões de crédito no ano calendário 2005, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 107/109.

[...]

Em 10/06/2008 o contribuinte foi cientificado do Termo de Início da Ação Fiscal e intimado a apresentar documentos e informações, entre elas documentação das despesas realizadas com Cartões de Crédito e comprovação da origem dos recursos utilizados.

Em 29/07/2008 o contribuinte apresentou resposta, trazendo, entre outros documentos, planilhas demonstrativas de despesas pagas com cartões de crédito no período de janeiro a dezembro de 2005, destacando a fiscalização que:

*Em relação às planilhas demonstrativas de despesas com cartões de crédito, o contribuinte informou: "Como visto das planilhas demonstrativas em anexas, utilizei os cartões de crédito, que sou detentor, quase que totalmente para pagamentos de compromissos de terceiros, os quais me reembolsavam, antes dos vencimentos das faturas dos Cartões de Crédito, nos seus vencimentos, com o que recebia dessas terceiras pessoas - condomínios e firmas comerciais - além do que era realmente despesas da minha própria pessoa. Esclareço, ainda, que efetuava esses pagamentos de responsabilidade de terceiros, com os meus cartões de crédito, visando com isto ganhar bônus promocionais, transformáveis em bônus para compra ou troca de carro novo, milhas para passagens aéreas gratuitas nacionais e internacionais, brindes diversos, abatimentos em prêmios de seguros, além de franquias dos próprios cartões de crédito para pagamento de despesas."*

*Vale salientar que o contribuinte não apresentou qualquer documentação que comprovasse os valores informados nas planilhas, porém confirmou a utilização dos cartões de crédito para pagamento das despesas.*

Em 20/03/2009 o contribuinte foi novamente intimado a apresentar, entre outros documentos, extratos mensais dos cartões de crédito, acompanhados de documentação comprobatória (nota fiscal, cupom fiscal etc), comprovante de reembolso das despesas

(extratos bancários, cheques microfilmados) e documentação comprobatória das benfeitorias realizadas no apartamento n.100, situado na Av. Boa Viagem, 4610, Recife-PE.

Após duas solicitações de prorrogação de prazo, o contribuinte informa em 05/05/2009 que não guardou documentos relacionadas às benfeitorias e, em relação aos extratos dos cartões de crédito e comprovantes das despesas, nada apresentou.

O não atendimento integral da intimação motivou a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras ao Banco Itaú S.A para apresentação dos extratos mensais dos dispêndios com cartões de crédito.

Em 17/11/2010 foi dado ciência ao contribuinte do "Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial" e intimação para esclarecimentos quanto à omissão de rendimentos apurada decorrente das despesas cuja origem o contribuinte não logrou comprovar (fls. 101/104).

Em 02/12/2010 o contribuinte apresentou resposta (fls. 106), aduzindo que:

*"Venho por meio desta, atendendo vossa solicitação, reiterar informações anteriores, de que as despesas realizadas com cartões de crédito no ano de 2005 foram em sua maioria de compras para terceiros, tanto pessoa física, como pessoa jurídica, todavia, devido ao tempo não tenho como juntar os documentos necessários para comprovação, tais como notas fiscais das aquisições de produtos, nem os respectivos pagamentos por parte dos beneficiários, tais como depósitos em minha conta para pagamento ou cheques emitidos pelos mesmos.*

Ressalta a autoridade fiscal que:

*Vale salientar que mais uma vez o contribuinte confirmou que utilizou seus cartões de crédito para pagamento de despesas referente a compras para terceiros e compras pessoais e não apresentou documentação comprobatória identificando a despesa efetuada por outra pessoa ou empresa como também não comprovou o reembolso desses pagamentos.*

Após as intimações e de posse das respostas e documentação apresentadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal consolidou a Planilha denominada "Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial" (fls. 107/109), demonstrando sua composição:

#### RECURSOS

1 - Renda Líquida Auferida - esses valores correspondem aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas menos o desconto simplificado, conforme demonstrativo da renda líquida mensal em anexo .

2 - Renda Líquida (cônjuge) - esse valor corresponde aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas menos o desconto simplificado, conforme Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2006 - apresentada pela cônjuge Ana Helena Cordeiro Siqueira (CPF 907.679.344-15)

3 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva - esses valores correspondem aos rendimentos recebidos pela Caixa Econômica Federal referente a prêmios e sorteios e ao 13º. salário, conforme telas do Sistema Guia e Demonstrativo dos Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.

4 - Alienação de Veículo - esse valor corresponde à venda da Caminhonete marca GM, modelo S10, cabine dupla, ano 2001, placa KME0302, no valor de R\$ 67.200,00 em 10/02/2005, conforme autorização para transferência de veículo anexa.

#### APLICAÇÕES

1 - Despesas com Cartão de Crédito - esses valores correspondem aos dispêndios mensais com cartões de crédito, anexo ao Termo de Início de Fiscalização. O contribuinte apresentou apenas planilhas relacionando os pagamentos a que se referem a compromissos de terceiros e informou que era

*reembolsado dos valores pagos até a data dos vencimentos das faturas dos cartões de crédito.*

*2 - Aquisição de Veículos - esses valores correspondem a aquisição de veículos conforme demonstrativo dos pagamentos efetuados na aquisição de veículos e documentos anexos.*

*3 - Pagamento de Carnê-Leão - esses valores correspondem aos recolhimentos mensais efetuados pelo contribuinte no ano calendário 2005 conforme tela do sistema Sinal 04.*

Ao final, conclui a fiscalização:

*Conforme Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial verificamos acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2005. Tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, no total de R\$ 569.726,24, procedemos a este lançamento de crédito tributário, à luz dos artigos 55, inciso XIII, 806 e 807, do Decreto 3.000/99 (RIR-99)*

*- Quanto aos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis no valor de R\$ 834.026,33 a título de lucros e dividendos distribuídos por Rhamis - Distribuidora Farmacêutica Ltda. não foram acatados pela fiscalização, haja vista a falta de comprovação por parte da contribuinte.*

Cientificado da autuação em 10/12/2010 (fls. 122), o interessado apresentou impugnação de fls. 124 a 126 em 06/01/2011, acompanhada dos documentos de fls. 127 a 365, pretendendo demonstrar, em síntese, que grande parte das despesas com cartões de crédito foram efetuadas em nome de terceiros.

Alega dispor da documentação necessária para comprovar o que afirma e que vem procurando demonstrar desde o início da ação fiscal. Aduz que a documentação apresentada, consistente em planilhas com a relação dos gastos efetuados em nome de terceiros, extratos mensais dos cartões de crédito e comprovantes de pagamentos efetuados por terceiros são bastantes para a reformulação do Demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial.

Procura explicar que realizava pagamentos no cartão em nome de terceiros e que era reembolsado por cheques e, por vezes, em dinheiro. Afirma que, em alguns casos, juntava vários recebimentos, fazendo um único pagamento, que constam dos extratos que apresenta.

Justifica que, devido aos mais de 5 anos transcorridos, não dispõe de cópia dos cheques emitidos por terceiros que serviriam para comprovar o reembolso das despesas pagas através dos cartões. Ressalta que, mesmo não conhecendo a Lei, jamais pensou que deveria guardar cópia de tais cheques.

Aduz que alguns cupons fiscais que serviriam para comprovar a titularidade das despesas foram se apagando ao longo do tempo e que para as aquisições de combustíveis possui confirmação dos Postos e Declarações das empresas beneficiárias de que as despesas foram feitas a seu favor. Diz, ainda, estar anexando cópia dos documentos de propriedade dos veículos de terceiros, demonstrando não ser ele o proprietário dos automóveis abastecidos.

Ressalta que o grande volume consumido em combustíveis demonstra que os gastos não poderiam ter sido em favor de uma pessoa física, ainda que esta possuísse muitos veículos.

Conclui que das diversas planilhas de pagamentos apresentadas constam despesas de combustíveis e manutenção de elevadores do condomínio onde era síndico. Explica que, quando o condomínio encontrava-se sem recurso, as despesas eram pagas por ele com cartão de crédito e que, posteriormente, lhe eram reembolsadas, conforme Declaração fornecida pelo contador e cópia do contrato de locação.

Ao final pede que os documentos apresentados sejam analisados e que sejam feitas as devidas correções no Demonstrativo de Evolução Patrimonial.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 369 a 377):

#### **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Constitui rendimento tributável, na Declaração de Ajuste Anual, o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

#### **GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO - DESPESAS DE TERCEIROS**

Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda - Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito, sem o respaldo de rendimentos declarados.

A mera alegação de que os gastos com cartão de crédito foram suportados por terceiros, sem prova de que tenha havido o repasse dos valores correspondentes, não pode ser aceita para se contrapor ao lançamento de ofício.

Impugnação improcedente

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 385 a 581):

1. Aduz que quase totalidade das despesas com cartões de crédito foram efetuadas em nome de terceiros, mas, por não ter controle oficial das operações em conta corrente, somente em alguns meses, pode provar os pagamentos que lhes foram feitos, ainda que não de uma só vez, mas de diversos valores.

2. Adita documentação (processo digital, fls. 386 a 581).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15/9/2014 (processo digital, fl. 382), e a peça recursal foi interposta em 9/10/2014 (processo digital, fl. 385), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

**Preliminares**

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

**Mérito****Documentação apresentada em fase recursal**

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [*...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Contudo, tanto em suas respostas aos termos da fiscalização como por ocasião da impugnação, o ora Recorrente não carrou aos autos fatos e documentos plausíveis de ser complementados na seara recursal, conforme excertos da decisão recorrida, nestes termos:

Em 10/06/2008 o contribuinte foi cientificado do Termo de Início da Ação Fiscal e intimado a apresentar documentos e informações, entre elas documentação das despesas realizadas com Cartões de Crédito e comprovação da origem dos recursos utilizados.

Em 29/07/2008 o contribuinte apresentou resposta, trazendo, entre outros documentos, planilhas demonstrativas de despesas pagas com cartões de crédito no período de janeiro a dezembro de 2005, destacando a fiscalização que:

Em relação às planilhas demonstrativas de despesas com cartões de crédito, o contribuinte informou: “Como visto das planilhas demonstrativas em anexas, utilizei os cartões de crédito, que sou detentor, quase que totalmente para pagamentos de compromissos de terceiros, [...]”

Vale salientar que o contribuinte não apresentou qualquer documentação que comprovasse os valores informados nas planilhas, porém confirmou a utilização dos cartões de crédito para pagamento das despesas.

Em 20/03/2009 o contribuinte foi novamente intimado a apresentar, entre outros documentos, extratos mensais dos cartões de crédito, acompanhados de documentação comprobatória (nota fiscal, cupom fiscal etc), comprovante de reembolso das despesas (extratos bancários, cheques microfilmados) e documentação comprobatória das benfeitorias realizadas no apartamento n.100, situado na Av. Boa Viagem, 4610, Recife-PE.

Após duas solicitações de prorrogação de prazo, o contribuinte informa em 05/05/2009 que não guardou documentos relacionadas às benfeitorias e, em relação aos extratos dos cartões de crédito e comprovantes das despesas, nada apresentou.

[...]

Em 17/11/2010 foi dado ciência ao contribuinte do “Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial” e intimação para esclarecimentos quanto à omissão de rendimentos apurada decorrente das despesas cuja origem o contribuinte não logrou comprovar (fls. 101/104).

Em 02/12/2010 o contribuinte apresentou resposta (fls. 106), aduzindo que:

*“Venho por meio desta, atendendo vossa solicitação, reiterar informações anteriores, de que as despesas realizadas com cartões de crédito no ano de 2005 foram em sua maioria de compras para terceiros, tanto pessoa física, como pessoa jurídica, todavia, devido ao tempo não tenho como juntar os documentos necessários para comprovação, tais como notas fiscais das aquisições de produtos, nem os respectivos pagamentos por parte dos beneficiários, tais como depósitos em minha conta para pagamento ou cheques emitidos pelos mesmos.*”

Cientificado da autuação em 10/12/2010 (fls. 122), o interessado apresentou impugnação de fls. 124 a 126 em 06/01/2011, acompanhada dos documentos de fls. 127 a 365, pretendendo demonstrar, em síntese, que grande parte das despesas com cartões de crédito foram efetuadas em nome de terceiros.

Alega dispor da documentação necessária para comprovar o que afirma e que vem procurando demonstrar desde o início da ação fiscal. Aduz que a documentação apresentada, consistente em planilhas com a relação dos gastos efetuados em nome de terceiros, extratos mensais dos cartões de crédito e comprovantes de pagamentos efetuados por terceiros são bastantes para a reformulação do Demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial.

Procura explicar que realizava pagamentos no cartão em nome de terceiros e que era reembolsado por cheques e, por vezes, em dinheiro. Afirma que, em alguns casos, juntava vários recebimentos, fazendo um único pagamento, que constam dos extratos que apresenta.

Procura explicar que realizava pagamentos no cartão em nome de terceiros e que era reembolsado por cheques e, por vezes, em dinheiro. Afirma que, em alguns casos, juntava vários recebimentos, fazendo um único pagamento, que constam dos extratos que apresenta.

Justifica que, devido aos mais de 5 anos transcorridos, não dispõe de cópia dos cheques emitidos por terceiros que serviriam para comprovar o reembolso das despesas pagas através dos cartões. Ressalta que, mesmo não conhecendo a Lei, jamais pensou que deveria guardar cópia de tais cheques.

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim sendo, cabível trazer o mandamento visto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, verbis:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

A propósito, vale transcrever o art. 393, § único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que trouxe a definição legal do “motivo de força maior”, assim como a manifestação doutrinária acerca do assunto:

#### Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde [...]

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir – Lei nº 10.406, de 2002, art. 393, § único.

É o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem [...] - Plácido e Silva, 12ª edição, Ed. Forense.

É o acontecimento inevitável, previsível ou não, produzido por força humana ou da natureza, a que não se pode resistir – Disponível em: <http://www.direitovirtual.com.br/dicionario//pagina/6&letra=F>.

Embora a lei não faça distinção entre estas figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra etc.); enquanto força maior é a expressão

destinada aos fenômenos naturais (raio, tempestade etc.) - Código Civil comentado, coordenador Cezar Peluso, 4ª edição, Ed. Manole.

Do que está posto, infere-se que o art. 16, § 4º, alínea “a”, do CTN excepciona a “força maior”, assim compreendido, somente o suposto obstáculo criado por terceiro, cujos efeitos são inevitáveis por parte do contribuinte. Nesse pressuposto, não se vê nos autos qualquer prova de que referida documentação foi apresentada fora do prazo legalmente previsto, em face de impedimento causado por força maior ou porque pretenda contrapor ou fundamentar fato superveniente, razão pela qual dela não tomo conhecimento.

### **Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

#### **Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, analisando a documentação apresentada na fase recursal, nota-se que Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*, eis que ausente prova do reembolso de tais valores (**sequer indicou e provou um único**). Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

A autoridade fiscal apurou Acréscimo Patrimonial a Descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, decorrente, em sua grande maioria, de despesas realizadas com cartões de crédito no ano calendário 2005, em relação as quais os contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, afirmando que grande parte das despesas foram feitas em favor de terceiros.

Quanto à Omissão de Rendimentos apurada com base na verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, cabe observar, inicialmente, o disposto no inciso II, do art. 43, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.** " (grifei)*

Nesse mesmo sentido, o disposto no artigo 2º e no § 1º do artigo 3º da Lei 7.713/1988, que dita as hipóteses de incidência do imposto de renda.

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º (...)*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifei)*

Ainda, cabe reproduzir o previsto no artigo 55, XIII, do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

*Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*(...)*

**XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;** (grifei)

*(...)*

Da leitura dos dispositivos legais transcritos depreende-se que, na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Ou seja, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto trata-se de presunção legal em que, a princípio, cabe à fiscalização unicamente provar os dispêndios e aplicações de recursos em determinado período de apuração, sendo exclusivo do contribuinte o ônus de provar a existência de origens decorrentes de rendimentos declarados, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. Cabe aqui transcrever o disposto nos arts. 806 e 807 do RIR/1999:

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei n.º 4.069/1962, art. 51, § 1º)*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

Trata-se, portanto, de uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, que admite prova em contrário, transferindo para o contribuinte o ônus de afastar a imputação.

Nesse sentido, oportuno transcrever a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806) a respeito do tema:

*"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. "*

No caso da tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, cabe ao Fisco a demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, evidenciar o descompasso existente entre os rendimentos declarados - tributáveis ou não - e o acréscimo patrimonial ocorrido no mesmo lapso de tempo. Nada mais exige a lei para que se configure a ocorrência de fato gerador de imposto de renda, recaindo, então, sobre o contribuinte, o ônus de provar a impropriedade das imputações feitas.

No presente caso, o contribuinte, no curso da ação fiscal, foi devidamente intimado e reintimado a apresentar documentos e esclarecimentos para o fim de justificar a origem dos valores utilizados no pagamento de despesas com Cartões de Crédito. A autoridade fiscal verificou grande disparidade entre os valores declarados na DAA/2005 e as despesas com cartões de crédito e o contribuinte limitou-se a informar apenas que grande parte das despesas foram feitas em favor de terceiros, sem comprovar que lhe foram reembolsadas.

DIRPF 2006Decred - Declaração de Operações [...]

Rendimentos Tributáveis	R\$ 35.955,23	Instituição Financeira	Valor - Movimentação
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	R\$ 0,00	Banco Citicard S.A	R\$ 529.442,84
Rendimentos [...] a Tributação Exclusiva	R\$ 1.692,75	Banco Itaúbank S.A	R\$ 83.122,40
Total	R\$ 37.647,98	Total	R\$ 612.565,24

É de se ressaltar que durante o procedimento fiscal o contribuinte apresentou planilhas relacionando os pagamentos que teriam sido de terceiros e apenas informou que era reembolsado de tais valores até a data dos vencimentos das faturas dos cartões de crédito. Nada mais trouxe o contribuinte, tendo sido encerrado o procedimento fiscal em 09/12/2010 (fls.120).

Em sede de impugnação, continua a defender que grande parte das despesas realizadas com cartões de crédito não foram feitas em seu nome. Para tanto traz consolidado, em diversas planilhas mensais, relação dos valores que teriam sido pagos a Postos de Combustíveis em favor de empresas, despesas de condomínio (cotas condominiais e despesas gerais) e outros pagamentos. Nas planilhas apresentadas identifica as despesas que alega serem de terceiros e que constam dos extratos dos cartões, trazendo documentação relacionada como boletos, comprovantes de pagamentos e Declarações a fim de comprovar que não foram realizadas em seu favor as despesas efetuadas em seus cartões de crédito.

CARTÃO FIAT VISA				
Valores Contantes da Fatura Visa com Vencimento em 25/01/2005				
	Vencimentos	Saldos	Doc. Relacionado	Descrição do Documento
Total da Fatura	25/1/2005	14.274,46	131	Fatura Cartao Visa - Vencimento em 25/01/2005
Fatura Caxinaua	25/1/2005	-3.000,00	132	Boleto Bancário constando como sacado Caxinaua Serv.Escr. Transp.
Tx. De Cond. Av Laura Brasil	1/1/2005	-474,00	133	Boleto Bancário -Cota Condominial
Posto Matias Albuquerque	30/12/2004	-1.835,43	133 e 135/137	Comprovante de Pagamento Visa-Declaração do Posto de Combustível
Título de Jose F de Araujo	6/1/2005	-1.573,41	134	Comprovante de Pagamento de Título em de Jose F de Araujo
	Saldo Final	7.391,62		
	Desp.de Terceiros	6.882,84		

Do mesmo modo procedeu em relação às demais faturas, trazendo os documentos de fls. 138 a 365.

Em primeiro lugar é importante enfatizar que a realização de despesas pressupõe disponibilidade econômica de renda, e a aquisição desta disponibilidade é o fato gerador do imposto. Os gastos com cartões de crédito não correspondem a depósito ou aplicação junto a instituição financeira, eles têm, efetivamente, a natureza de dispêndio. Assim, foi correto o procedimento da autoridade lançadora em utilizar os valores referentes a tais gastos quando da análise da variação patrimonial do interessado.

Neste instante, torna-se também necessário enfatizar que o acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e

tributados exclusivamente na fonte, somente poderá se elidido mediante a apresentação de documentação hábil e idônea que não deixe margem a dúvida.

No caso em questão, é inatacável o procedimento adotado pelo Fisco, visando à análise da evolução patrimonial do impugnante e consideração dos gastos com cartões de crédito, uma vez que durante o procedimento fiscal não trouxe o contribuinte elementos para comprovar não ter arcado com as despesas, ainda que estas estivessem em nome de terceiros, conforme documentos que apresenta na defesa.

Não assiste razão ao contribuinte, que não trouxe, em sede de impugnação, prova de que os valores pagos por meio de seus cartões de crédito tenham sido suportados por terceiros.

Mesmo que os débitos do cartão de crédito tenham sido feitos em favor de Postos de Combustíveis ou Condomínios, teria que haver prova de que os pagamentos foram suportados por terceiros, com a demonstração do reembolso coincidente em datas e valores. A apresentação de comprovantes das despesas realizadas, como boletos bancários, faturas em nome de terceiros e Declarações de empresas, reduzem-se a meras alegações não produzindo efeitos contra o fisco.

Quanto ao documento de fls. 360, que consiste em uma Declaração do Sr. Paulo Cezar Ramos de Abreu de que o contribuinte pagou taxas condominiais em seu nome, referente a apartamento que locava (Contrato de Locação às fls. 361/365), igualmente não pode ser aceita, uma vez que não houve prova do reembolso da despesa.

Assim, não havendo como acolher a alegação do contribuinte por falta de comprovação do reembolso das despesas efetuadas em seus cartões de crédito, mantêm-se o fluxo financeiro tal como apurado pela Fiscalização.

(Destques no original)

## Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

## Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: acréscimo patrimonial a descoberto – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, decorrente de despesas realizadas com cartões de crédito, no ano-calendário 2005, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial e descrito no Relatório de Ação Fiscal.

O Contribuinte, por seu turno, defende em síntese que grande parte das despesas efetuadas com cartões de crédito – consideradas como “Aplicações” pela Fiscalização no Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial - foram efetuadas em nome de terceiros.

Com vistas a comprovar o quanto alegado, o Contribuinte trouxe aos autos, junto com a impugnação apresentada, os documentos de p.p. 127 a 365 e os reapresentou parcialmente em sede recursal às p.p. 398 a 581.

Analisando-se os documentos em questão – os quais, registre-se, não foram infirmados pelo órgão julgador de primeira instância – verifica-se que os mesmos demonstram, de fato, que parte das despesas efetuadas com cartões de crédito foram efetuadas em nome de terceiros.

A título exemplificativo, analisemos os valores referentes ao mês de janeiro/2005!

\* O Demonstrativo da Análise de Evolução Patrimonial elaborado pela Fiscalização aponta um gasto (aplicação) na ordem de R\$ 50.860,50 a título de despesas com cartão de crédito (p. 107):

APLICAÇÕES				
Saldo Credor em C. Corrente				
Despesas com Cartão de Crédito	50.860,50	45.986,63	40.710,11	46.686,62
Aquisição de Veículos	3.301,57	3.301,57	21.241,39	14.700,00
Aquisição de Imóveis				
Pagto. de Financiamento				
Pagto. de Carnê-leão	0,00	351,00	175,00	175,00

\* referido montante, por sua vez, corresponde ao somatório da fatura de três cartões distintos, conforme planilha elaborada pelo Contribuinte (p. 129):

MESES	cartoes	ANEXO	BANCOS	TOTAL/CARTOES	TOTAIS/MÊS
jan/05	FIAT/VISA	1	BANCO CITY	14.274,46	
	FIAT/MASTERCARD	2	BANCO CITY	27.250,48	
	GM CARD/VISA	3	BANCO ITAU	9.335,56	50.860,50

\* o valor de cada fatura em questão foi “aberto” pelo Contribuinte, demonstrando quais despesas seriam próprias e quais despesas seriam de terceiros, conforme planilhas de p.p. 130 (R\$ 14.274,46), 138 (R\$ 27.250,48) e 148 (R\$ 9.362,06) e respectivos documentos correlatos:

**Tabela p. 130:**

CARTAO FIAT VISA. 4032 4961 3621 0584			
HISTORICO	ANEXO	VENCIMENTOS	SALDOS
TOTAL DA FATURA	A 03/01	VC. 25/01/2005	<b>14.274,46</b>
FATURA CAXINAUA	A 03/02	VC. 25/01/2005	-3.000,00
TX CONDOMINIO LAURA BRASIL	A 03/03	VC. 01/01/2005	-474,00
POSTO MATIAS DE ALBUQUERQUE	A 03/04	VC. 30/12/2004	-1.835,43
TITULO DE: JOSE F DE ARAUJO	A 03/05	VC. 06/01/2005	-1.573,41
		<b>SALDO FINAL</b>	<b>7.391,62</b>

**Tabela p. 138:**

<b>CARTAO FIAT MASTER. 5448 8282 4404 1748</b>			
<b>HISTORICO</b>	<b>ANEXO</b>	<b>VENCIMENTOS</b>	<b>SALDOS</b>
TOTAL DA FATURA	A 04/01	VC. 15/01/2005	<b>27.250,48</b>
TITULO. CAXINAUA	A 04/02	VC. 14/12/2004	-3.000,00
TITULO. CAXINAUA	A 04/03	VC. 16/12/2004	-3.000,00
TITULO. CAXINAUA	A 04/04	VC. 20/12/2004	-3.000,00
POSTO CUNHA. COMBUSTIVEIS	A 04/05	VC. 20/12/2004	-1.624,00
GAS DO COND. ANA COSTA	A 04/06	VC. 21/12/2004	-468,00
TITULO. CAXINAUA	A 04/07	VC. 24/12/2004	-3.000,00
TITULO. CAXINAUA	A 04/08	VC. 27/12/2004	-3.000,00
		<b>SALDO FINAL</b>	<b>10.158,48</b>

**Tabela p. 148:**

<b>CARTAO GM CARD.</b>			
<b>HISTORICO</b>	<b>ANEXO</b>	<b>VENCIMENTOS</b>	<b>SALDOS</b>
TOTAL DA FATURA	A 05/01	VC. 12/01/2005	<b>9.362,06</b>
POSTO MATIAS DE ABUQUERQUE	A 05/02	VC. 27/11/2004	-3.091,85
POSTO MATIAS DE ABUQUERQUE	A 05/03	VC. 09/12/2004	-3.616,94
		<b>SALDO FINAL</b>	<b>2.653,27</b>

E para cada uma das despesas em questão – subtraídas dos totais das respectivas faturas, por se tratarem de gastos de terceiros – o Contribuinte trouxe aos autos a correlata documentação.

E assim o fez, também, em relação aos demais meses do ano-calendário 2005 (período fiscalizado): “abriu” os valores considerados pela Fiscalização como “aplicações” a título de despesas com cartão de crédito, identificando as respectivas faturas e montantes; na sequência, “abriu” os valores de cada uma dessas faturas, identificando quais seriam os gastos de terceiros, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

Os valores demonstrados pelo Contribuinte como sendo despesas de terceiros podem, então, ser assim apresentados:

Mês	Cartão	Valores	Mês	Cartão	Valores	Mês	Cartão	Valores		
jan/05	FIAT / VISA	3.000,00	fev/05	FIAT / VISA	3.000,00	mar/05	FIAT / VISA	3.000,00		
		474,00			3.000,00			474,00		
		1.835,43			928,99		3.000,00			
		1.573,41			474,00		3.000,00			
	FIAT / MASTERCARD	3.000,00		296,41	FIAT / MASTERCARD		3.000,00	3.000,00	GOLD / MASTERCARD	3.000,00
		3.000,00		3.000,00			3.000,00	3.000,00		
		3.000,00		3.000,00			3.000,00	3.000,00		
		1.624,00		2.990,00			3.000,00	3.000,00		
		468,00		3.000,00			3.000,00	3.000,00		
		3.000,00		3.000,00			3.000,00	3.000,00		
	GM CARD / VISA	3.091,85		GOLD / MASTERCARD	3.000,00		GOLD / MASTERCARD	3.000,00	GOLD / MASTERCARD	3.000,00
		3.616,94			3.000,00			3.000,00		
		3.000,00	3.000,00							
	<b>TOTAL JAN/05</b>	<b>30.683,63</b>		<b>TOTAL FEV/05</b>	<b>28.689,40</b>		<b>TOTAL MAR/05</b>	<b>36.474,00</b>		

